



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.495 - RJ (2013/0083567-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : MAURÍCIO DOMINGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRELIMINAR. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DO ACUSADO PARA ENTREVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal para a requisição do acusado preso para prévia entrevista pessoal com o Defensor Público, antes da apresentação da defesa prévia.
2. Recurso desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.495 - RJ (2013/0083567-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MAURÍCIO DOMINGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de Recurso Ordinário em habeas corpus, interposto por MAURÍCIO DOMINGUES MARTINS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem originária (HC nº 0053426-05.2012.8.19.0000).

Ressuma dos autos que o ora recorrente responde à ação penal, em razão de suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

Afirma o recorrente que manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que pugnou pela apresentação do acusado com o fim de realizar entrevista pessoal e elaborar a defesa escrita, sendo o pedido, contudo, negado pelo Juízo de piso.

Irresignada, a Defesa impetrou o prévio *writ*, o qual foi denegado pela Corte *a quo*, nos termos do acórdão vergastado, assim ementado:

Habeas Corpus. Pleito de entrevista particular do Defensor Público com acusado antes da apresentação da defesa prévia que foi negado. Alegação de cerceamento de defesa. Pedido de cassação da decisão que determinou a apresentação da defesa prévia, bem como a nulidade dos atos posteriores ao recebimento. Inexistência de disposição legal que obrigue o Magistrado a requisitar o preso para entrevista com o Defensor Público antes do oferecimento da Defesa Preliminar. Entrevista prévia com a Defesa Técnica só é obrigatória quando do ato do interrogatório. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada. (fl. 61)

Daí o presente recurso ordinário, no qual a Defensoria Pública reitera os argumentos formulados perante a Corte de origem. Alega prejuízo à defesa ante o indeferimento do pedido para a realização de entrevista reservada entre o defensor e o acusado antes da apresentação da defesa prévia, e requer, assim, a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após o recebimento da denúncia.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maurício de Paula Cardoso, pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 121/127).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.495 - RJ (2013/0083567-8)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. DEFESA PRELIMINAR. DEFENSORIA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DO ACUSADO PARA ENTREVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há previsão legal para a requisição do acusado preso para prévia entrevista pessoal com o Defensor Público, antes da apresentação da defesa prévia.
2. Recurso desprovido.

### **VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

O presente recurso ordinário constitucional versa sobre nulidade processual ante o indeferimento do pedido para requisição de acusado preso para entrevista reservada entre o defensor e o acusado antes da apresentação da defesa prévia.

A Defesa requer, assim, a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados após o recebimento da denúncia.

No processo penal é garantido ao preso entrevista reservada com seu defensor, nos termos no artigo 185 do Código de Processo Penal:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

É o que reza, ainda, o parágrafo 5.º do mesmo artigo:

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

E, por fim, os parágrafos 8.º e 9.º do citado artigo:

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

Como visto, na espécie, não se verifica qualquer violação a dispositivo legal, tendo em vista que a lei processual determina a obrigatoriedade de entrevista prévia do preso com o seu defensor especialmente quando houver interrogatório. Cabe à Defesa, se assim entender, se deslocar até o estabelecimento prisional para entrevistar o acusado.

O acórdão vergastado assim esclareceu a controvérsia:

(...) não cabe ao Poder Judiciário a obrigação de atender aos pleitos da Defensoria Pública de entrevistas com assistidos presos, devendo esta Instituição organizar-se de forma que, em casos como o presente, o assistido seja entrevistado pelo Defensor Público com atribuição no instituto penal na qual o preso esteja recolhido. (...) (fl. 65)

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As normas processuais penais não prevêm a requisição do preso para entrevista pessoal com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação.

2. Mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 40.980/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito do Paciente de ser requisitado para se entrevistar pessoalmente com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não prevêm a requisição do preso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na situação descrita.

2. Nem mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 185 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, o indeferimento pelo Juízo de primeiro grau restou devidamente fundamentado, tendo sido consignada a falta de demonstração da excepcionalidade do pedido, já que a visitação aos réus custodiados, em princípio, constitui atribuição da Defensoria Pública.

4. Ordem denegada.

(HC n. 149.603/RJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 3/11/2011)

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM O DEFENSOR PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE SUBSIDIAR A ELABORAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Hipótese em que se busca o reconhecimento do direito do Paciente de ser requisitado para se entrevistar pessoalmente com o Defensor Público, com a finalidade de subsidiar a elaboração da resposta à acusação. Contudo, as normas processuais penais não prevêm a requisição do preso na situação descrita.

4. Até mesmo ao tratar do interrogatório, momento em que a lei processual garante ao acusado o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, a requisição do réu preso constitui hipótese excepcional, cabível apenas quando o ato não se realizar na forma prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 185 do Código de Processo Penal.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 207.898/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A realização de entrevista pessoal para esclarecimento de situações de fato, úteis à formulação da defesa preliminar de réus presos, constitui atribuição da Defensoria Pública, cuja função consiste também em atuar diretamente nos presídios. Nesse passo, inexistente nulidade na ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição de réu preso para entrevista pessoal com o defensor público, com a finalidade de reunir informações para a apresentação de defesa preliminar.

2. Ordem denegada.

(HC 140.455/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2012, DJe 26/11/2012)

Há, ainda, nesta Corte, diversas decisões monocráticas nesse sentido: RHC 48.584/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, p. 1º/8/2014; HC 296.727/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, p. 25/6/2014; HC 195.496/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, p. 30/4/2012.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário constitucional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0083567-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 36.495 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149785320098190004 00534260520128190000 149785320098190004 20090040150661  
423767920118190000

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO DOMINGUES MARTINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.